



ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
TÉCNICOS SUPERIORES DE
EDUCAÇÃO SOCIAL



DOCUMENTOS PROFISSIONALIZADORES

Pertinência profissional do Técnico Superior de Educação Social

Código deontológico do Técnico Superior de Educação Social

Proposta de Estatuto legal da carreira do Técnico Superior de Educação Social

Declarações da Associação Internacional de Educadores Sociais (AIEJI)

2020

EDIÇÃO:

**Associação dos Profissionais Técnicos Superiores de Educação Social
(APTSES)**

Rua Dr. Roberto Frias, 602, Gabinete de Educação Social
4200-465 Porto
www.aptses.pt | geral@aptses.pt

APOIO:

**International Association of Social Educators
(AIEJI)**

Brolæggerstræde 9
1211 Copenhagen Denmark
laa@sl.dk

INDICE

Preâmbulo	4
Pertinência profissional do Técnico Superior de Educação Social ...	6
Código deontológico do Técnico Superior de Educação Social	15
Proposta de Estatuto legal da carreira do Técnico Superior de Educação Social	30
Declarações da Associação Internacional de Educadores Sociais (AIEJI)	41

Preâmbulo

Sendo uma profissão emergente, a Educação Social necessita de princípios profissionalizadores, que são fundamentais para a ação educativa e para a prática profissional. O educador social é, essencialmente, um educador e as suas intervenções educativas devem procurar sempre uma aproximação direta e humana com as pessoas, favorecendo nelas processos educativos que lhes permitem um crescimento pessoal positivo e uma inserção crítica na comunidade a que pertencem. Não há educação sem valores e, por isso, a Educação Social não é uma profissão neutra.

Esta compilação de “**documentos profissionalizadores**” dos Técnicos Superiores de Educação Social (TSES) divide-se em quatro partes:

- Pertinência profissional do Técnico Superior de Educação Social
- Código Deontológico do Técnico Superior de Educação Social
- Proposta de Estatuto Legal da Carreira do Técnico Superior de Educação Social
- Declarações da Associação Internacional de Educadores Sociais (AIEJI)

A **pertinência da Educação Social** refere-se a todas as formas de prática educativa e pedagógica desenvolvida no contexto social e no âmbito de estratégias de educação não formal, partindo da Aprendizagem ao Longo da Vida. Aprender ao Longo da Vida significa olhar para todos os espaços de vida como potenciais espaços de aprendizagem. A prática dos TSES pressupõe um projeto pedagógico que responda às aspirações do indivíduo e da sociedade.

Nesta práxis, a consciência ética é fundamental. A capacidade e compromisso dos TSES para atuar eticamente são um elemento

essencial de qualidade do serviço que oferecem. A Educação Social é uma profissão eminentemente ética devido às repercussões éticas e morais que o seu desenvolvimento tem no contexto social no qual atua.

Os códigos deontológicos funcionam como orientação para o exercício profissional, mas também como referência externa que ajuda a promover uma imagem pública valorizada, nomeadamente a credibilidade profissional. Um **código deontológico** é um “*documento escrito produzido por uma associação profissional com o intuito explícito de orientar os profissionais, protegendo os seus educandos e velando pelo reconhecimento profissional*” (Banks, 2002, p. 177).

As associações profissionais são fundamentais para o questionamento das linhas de orientação profissional, na divulgação de iniciativas, no apoio profissional, na criação de espaços de investigação, na luta pelo reconhecimento profissional e na regulação de **estatutos e carreiras profissionais**. O reconhecimento social é decisivo para a valorização de uma profissão.

A Educação Social tem, ainda, uma história internacional, que a contextualiza. Por esse motivo, a aproximação à Associação Internacional de Educadores Sociais (AIEJI) é fundamental. **Os documentos elaborados pela AIEJI** permitem refletir sobre as questões éticas, a qualificação profissional, as competências do TSES e os desafios com os quais os TSES se deparam enquanto profissão.

O reconhecimento do TSES depende, em suma, da sua pertinência profissional, mas também da sua postura ética enquanto profissional, capacidade associativa e da definição de uma carreira profissional, enquadrada a nível internacional.

Associação dos Profissionais Técnicos Superiores de Educação Social

Maio, 2015

Pertinência profissional do Técnico Superior de Educação Social

A consciência de responsabilidade pública perante os paradigmas sociais emergentes, a incidência de novas modalidades de exclusão, a necessidade de construir um novo mundo alicerçado na cooperação, integração e promoção dos Direitos Humanos são imperativos que nos levam a enfatizar, na atualidade, a praxis profissional do Técnico Superior de Educação Social.

Em função dos Direitos Humanos, do Estado de Direito e da Democracia, torna-se imprescindível garantir a igualdade de oportunidades, independentemente da condição, credo, cor de pele ou grupo social, pois vive-se num mundo dividido por poderosos e vulneráveis, onde a coesão parece deixar de ser, um valor matricial da Humanidade (Azevedo, 2011). Perante um paradigma de Educação e Formação ao Longo da Vida, oriundo da sociedade económica, da globalização, da demografia, da evolução das tecnologias e sociedade de massas, das políticas de saúde pública, faz com que o ser humano assista hoje a um prolongamento cada vez maior dos seus anos de vida, deste modo, torna-se necessário fazer uma (re) adaptação do capital humano, ao nível da formação e qualificação profissional.

A Educação não pode continuar a ser conceptualizada, apenas, a partir da sua forma escolar e no contexto das instituições educativas. Educar, hoje, é uma atividade que se exerce nos vários espaços e tempos da vida dos indivíduos. Assim, o desafio passa por promover aprendizagens que vão desde a infância até à velhice, realçando todas as etapas da vida (Ferreira, 2008).

A Educação Social assume um papel fulcral neste processo, pois, ao longo da vida apropriamo-nos de uma multiplicidade de experiências de aprendizagem, na escola, família e sociedade em geral. Vemo-nos

obrigados a reforçar o contributo da aprendizagem para a coesão social, a cidadania ativa, o diálogo intercultural, a igualdade entre homens e mulheres e a realização pessoal, de forma a contribuir para aumentar a participação de pessoas de todas as idades, incluindo as pessoas com necessidades especiais e os grupos em situação de vulnerabilidade, e ainda, incentivar a melhor utilização possível dos resultados e dos produtos e processos inovadores, bem como assegurar o intercâmbio de boas práticas (PALV 2007-2013).

Perante este cenário crescente de vulnerabilidade social, torna-se crucial promover estratégias de participação comunitária assentes numa cultura de exercício dos direitos de cidadania. Neste contexto, o Técnico Superior de Educação Social pode vir a desempenhar um papel específico, uma vez que a sua ação socioeducativa se enquadra num novo paradigma educativo: a Pedagogia Social. Esta constitui o seu referente epistemológico, metodológico, ético e deontológico.

A Pedagogia Social é a ciência educativa da Educação Social (Sáez e Molina, 2006). Deste modo, o Técnico Superior de Educação Social, enquanto profissional de educação, procura exercer as suas funções e competências tendo como matriz disciplinar específica a Pedagogia Social. É a partir desta relação entre “Pedagogia Social” versus “Educação Social” que se consolida o exercício profissional do Técnico Superior de Educação Social.

O exercício profissional do Técnico Superior de Educação Social assume-se numa vertente socioeducativa, ao serviço do cumprimento dos valores fundamentais de um Estado de Direito: igualdade perante todos os cidadãos, justiça social e pleno desenvolvimento da consciência democrática (ASEDES, 2007, p. 13).

Os princípios reguladores da prática profissional da Educação Social em Portugal estão comprovados na Constituição da República Portuguesa e, este documento deverá ser respeitado e efetivado, em qualquer ação de intervenção sociopedagógica, vejamos:

Artigo 13.º

(Princípio da Igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 16.º

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade na vida privada e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

Artigo 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Artigo 63.º **(Segurança Social e Solidariedade)**

1. Todos têm o direito à segurança social.
2. Incumbe ao estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e das associações representativas dos demais beneficiários.
3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

Artigo 64.º **(Saúde)**

1. Todos têm o direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à proteção da saúde é realizado: a) Através de um Serviço Nacional de Saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito; b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais, que garantam, designadamente, a proteção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.
3. Para assegurar o respeito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado: a) Garantir o acesso de todos os cidadãos,

independentemente da sua condição económica, aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação; b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde; c) Orientar a sua ação para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos; d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o Serviço Nacional de Saúde, de forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e qualidade; e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico; f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência.

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

Artigo 67.º

(Família)

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família: a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares; b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade; c) Cooperar com os pais na educação dos filhos; d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes; e) Regular a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana; f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos

familiares; g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado; h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

Artigo 68.º

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3. As mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

Artigo 69.º

(Infância)

1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma, privadas de um ambiente familiar normal.

3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Artigo 70.º **(Juventude)**

1. Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: a) No ensino, na formação profissional e na cultura; b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social; c) No acesso à habitação; d) Na educação física e no desporto; e) No aproveitamento dos tempos livres.

2. A política da juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

Artigo 71.º **(Cidadãos portadores de deficiência)**

1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, como ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia

que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para como eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 72.º **(Terceira Idade)**

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política da terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.

Do mesmo modo que a Constituição da República Portuguesa, também a Declaração Universal dos Direitos do Homem (datada de 10 de Dezembro de 1948, publicada na I Série, n.º 57, do Diário da República de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros), deverá ser um instrumento regulador da ação sociopedagógica dos Técnicos Superiores de Educação Social, nomeadamente:

Artigo 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O

ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e a todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades, ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas

Código deontológico do Técnico Superior de Educação Social

PREÂMBULO:

O presente Código Deontológico procura estabelecer alguns princípios e algumas regras, no quadro de uma ética profissional, que devem regular o exercício profissional dos Técnicos Superiores de Educação Social.

A necessidade de reconhecimento jurídico, social e profissional desta nova Profissão Educativa, em vias de profissionalização, coloca-nos perante a exigência de produzirmos consensos partilhados em torno do que entendemos por Educação Social, no contexto do exercício profissional dos Técnicos Superiores de Educação Social.

Considerando que a prática socioeducativa não é, apenas, protagonizada pelos Educadores Sociais, uma vez que são vários os atores profissionais que também exercem a sua atividade neste contexto, importa definir, especificamente, em que consiste o exercício das suas funções e competências profissionais.

Enquanto profissão ética, a Educação Social tem de estar enquadrada em princípios deontológicos, definidos a partir da sua praxis profissional. Como afirma a AIEJI na sua Declaração de Barcelona 2001, a ética é um “elemento central da prática profissional” e, por isso, a “reflexão ética é uma tarefa permanente”. As éticas profissionais reforçam os traços de identidade que ajudam a desenhar as linhas de demarcação em relações a outras profissões.

Os princípios éticos necessários ao exercício da Educação Social afirmam-se em relação aos sujeitos da intervenção, às relações interprofissionais; às relações institucionais e ao comportamento técnico propriamente dito.

Na esfera da ética, e enquadrados nestes princípios, surgem os códigos deontológicos, os quais se constituem como um referente-chave para a construção da identidade profissional dos Educadores Sociais. Os códigos reportam-se à comunidade profissional, sendo um conjunto de boas práticas. No entanto, não são uma solução milagrosa que pode resolver todos os problemas éticos da nossa prática profissional, não fornecem respostas seguras e certas, constituem antes um momento fundamental de consciência desses mesmos problemas.

Assim, assumimos que a atividade profissional específica dos Técnicos Superiores de Educação Social se inscreve a partir do seguinte referente: “(a) transmissão, formação, desenvolvimento e promoção da cultura; (b) gestão de redes sociais, contextos, processos e recursos socioeducativos; (c) mediação social, cultural e educativa; (d) conhecimento, análise e investigação dos contextos sociais e educativos; (e) desenho, implementação e avaliação de programas e projetos em qualquer contexto educativo; (f) gestão, direção, coordenação e organização de instituições e recursos educativos”.

CAPÍTULO I – VISÃO GERAL

Este Código Deontológico tem como função promover uma postura reflexiva em torno de um conjunto de princípios e regras que devem auto-regular as práticas profissionais do Técnico Superior de Educação Social, constituindo-se também como uma referência para os docentes que integram os estabelecimentos de ensino superior que formam estes profissionais, a sociedade civil, de modo a contribuir para o respeito e cooperação no exercício da sua profissão e melhorar a praxis profissional exercida com indivíduos e comunidade.

Este Código baseia-se juridicamente na Constituição da República Portuguesa (1976), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos Humanos (1950), na Carta Social Europeia (1965), na Convenção sobre

os Direitos da Criança (1989), anunciada na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) e no Tratado de Lisboa (2007).

Este direito está expresso no reconhecimento de uma profissão de carácter pedagógico, exercida em contextos socioeducativos, em programas de mediação, em projetos educativos comunitários, que são da competência profissional do Técnico Superior de Educação Social, e que possibilita:

- A incorporação da importância da educação para a diversidade e heterogeneidade das redes sociais, entendida como o desenvolvimento da socialização, sociabilidade, autonomia e interação social.
- A promoção sociocultural, entendida como causa de novas oportunidades para a aquisição de bens culturais, de forma a ampliar as perspetivas de educação, emprego, lazer e participação social.

Assim, a Educação Social parte de um epítome de conhecimentos e competências para os Técnicos Superiores de Educação Social, produzindo efeitos pedagógicos no desenvolvimento, mudança e promoção de indivíduos, grupos e comunidades. A Educação Social aparece alicerçada no saber matricial da Pedagogia Social, que se interligam na promoção de uma sucessão de serviços socioeducativos e recursos para todos, desde indivíduos, comunidades e sociedade geral.

As necessidades sentidas, enquanto Técnicos Superiores de Educação Social, em consolidar a profissão exigem a criação de um Código Deontológico. Este constitui-se num referente para organizar e sistematizar alguns princípios éticos comuns, regras que norteiam a profissão e a sua praxis, que promove o exercício da responsabilidade que os Técnicos Superiores de Educação Social devem ter perante a sociedade, coletivos em situações de risco, exclusão, vulnerabilidade social, que coloca a possibilidade de modificar essa situação, através de um saber técnico e uma prática profissional, que se inscreve numa relação educativa.

Neste contexto, a ação educativa envolve a construção de uma relação de confiança e de responsabilização, acordada entre as partes envolvidas, exigindo que o Técnico Superior de Educação Social garanta o exercício de uma postura ética e deontológica informada.

A construção deste documento representa, por um lado, a promoção da responsabilidade profissional nas ações socioeducativas realizadas pelo Técnico Superior de Educação Social, por outro lado, a sua relação com outros profissionais, que responde a certas necessidades socioeducativas que se fazem sentir na sociedade atual.

As características que devem representar todas as práticas sociais e educativas construídas pelos profissionais no ambiente em que se movem são, entre outras: especialização, formação e profissionalização para adquirir esse conhecimento, que se traduz em competências e capacidades, tendo este código como elemento de auto-justificação, ação responsável no uso de tais competências, desenvolvimento de normas internas, para as articular com os outros profissionais e, finalmente, a atividade política para justificar a sua presença no mercado de trabalho, respondendo a diferentes necessidades socioeducativas, promovendo propostas de melhoria ao nível do bem-estar subjetivo e social.

Os Técnicos Superiores de Educação Social são formados a partir de uma multiplicidade de experiências (biográficas e sociais) e de referenciais científicos e pedagógicos, desde a Pedagogia Social, Psicologia, Sociologia, Antropologia e Filosofia, entre outros. Esses referenciais possibilitam a produção de conhecimento teórico, metodológico e técnico, de forma a expandir as contribuições dessas disciplinas que orientam a ação socioeducativa. Deste modo, este profissional cria um corpo de conhecimentos que é específico para esta profissão, resultante da conceptualização formativa e experiência profissional.

No seu quotidiano profissional, o Técnico Superior de Educação Social intervém, do ponto de vista pedagógico, numa diversidade de contextos

socioeducativos: Educação e Desenvolvimento Comunitário (instituições educativas, autarquias, associações, ONG, centros culturais, centros de atividades desportivas, lazer e turismo, centros de formação, etc.); Serviço Educativo (bibliotecas, museus, fundações, autarquias, centros de interpretação, centros de difusão científica, cultural e ambiental, etc.); Serviços sociais (centro de recursos no contexto da deficiência, estabelecimentos prisionais, centros de saúde, hospitais, lares de acolhimento de crianças, jovens e idosos, etc.).

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º

Este Código aplica-se aos Técnicos Superiores de Educação Social no exercício da atividade profissional, nomeadamente aos associados efetivos da Associação dos Profissionais Técnicos Superiores de Educação Social.

Artigo 2.º

O Técnico Superior de Educação Social deve defender a dignidade e o respeito da pessoa humana, salvaguardando o bem-estar de qualquer pessoa que procure os seus serviços e com quem entre em relação profissional, não praticando qualquer ato ou palavra passível de lesar os atores com quem vier a exercer a sua atividade profissional.

Artigo 3.º

É dever do Técnico Superior de Educação Social, em qualquer área da sua atividade profissional, informar-se dos progressos referentes à sua profissão, com a finalidade de conseguir uma atualização constante dos

seus conhecimentos científicos e técnicos, através da frequência de ações de qualificação profissional.

Artigo 4.º

O Técnico Superior de Educação Social não deve servir-se da sua condição profissional nem consentir que a sua ação profissional possa servir para fins que contrariem os valores da dignidade e do respeito da condição humana. Deve evitar conflitos de interesse e, quando estes ocorrem, deve cooperar para a sua resolução, agindo em conformidade com as suas obrigações profissionais.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE

Artigo 5.º

O Técnico Superior de Educação Social deve reconhecer os limites da sua competência e da sua ação profissional, não devendo oferecer serviços ou utilizar métodos para os quais não tenha qualificação.

Artigo 6.º

O Técnico Superior de Educação Social deve encaminhar os sujeitos de educação, a fim de obterem cuidados adequados de outros profissionais quando a resposta ajustada está fora do âmbito da sua competência profissional.

Artigo 7.º

O Técnico Superior de Educação Social, devido à sua responsabilidade social que incide no acompanhamento dos sujeitos de educação, deve

ser objetivo e prudente, quer na sua ação, quer na passagem de informações a outros colegas no que concerne a relatórios psicopedagógicos e sociais (que se revistam da necessidade de garantir a confidencialidade).

Artigo 8.º

O Técnico Superior de Educação Social deve estar atento às consequências diretas ou indiretas da sua atividade profissional e assegurar-se da correta interpretação e utilização que dela possa ser feita por terceiros.

Artigo 9.º

O Técnico Superior de Educação Social não deve usar e abusar da boa-fé das pessoas que acompanha para benefício próprio ou de terceiros.

Artigo 10.º

O Técnico Superior de Educação Social deve colaborar em todas as iniciativas que sejam benéficas e de prestígio para a profissão.

CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 11.º

O exercício da profissão de Técnico Superior de Educação Social só pode ser realizado por pessoas com as devidas habilitações académicas e profissionais.

Artigo 12.º

Se um Técnico Superior de Educação Social, ou pessoa que se identifique como tal, violar os princípios deontológicos da profissão, o Técnico Superior de Educação Social tem o dever de reportar a ocorrência às entidades responsáveis, nomeadamente à Associação dos Profissionais Técnicos Superiores de Educação Social.

Artigo 13.º

O Técnico Superior de Educação Social deve manter boas relações com os outros profissionais com quem trabalha, devendo limitar o seu trabalho ao âmbito da sua atividade profissional, de modo a evitar que os outros profissionais desempenhem funções que são de competência exclusiva do Técnico Superior de Educação Social, não ignorando contudo a importância do trabalho em rede e a necessidade de articular tarefas neste âmbito.

CAPÍTULO V – RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 14.º

O Técnico Superior de Educação Social deve respeitar a obrigatoriedade de sigilo profissional.

Artigo 15.º

Quando solicitado por instâncias superiores, o Técnico Superior de Educação Social deverá colaborar exclusivamente no âmbito das suas competências profissionais.

CAPÍTULO VI – RELAÇÃO COM OS SUJEITOS DE EDUCAÇÃO

Artigo 16.º

Sujeitos de Educação são os atores sociais ou sujeitos aprendentes com quem interage o Técnico Superior de Educação Social no contexto da sua atividade profissional.

Artigo 17.º

O Técnico Superior de Educação Social não deve expressar palavras ou ações passíveis de produzir dano aos seus sujeitos de educação, sejam eles físicos ou morais.

Artigo 18.º

O Técnico Superior de Educação Social tem de respeitar sempre o outro enquanto indivíduo único, tendo em conta e respeitando sempre os valores ideológicos, religiosos, filosóficos, morais e outros dos atores com quem vier a exercer a sua atividade profissional.

Artigo 19.º

O Técnico Superior de Educação Social deve inscrever a sua relação com os sujeitos da educação numa postura profissional caracterizada por um sentido de responsabilidade. Assim, deve reconhecer e respeitar os valores éticos e culturais de cada ator com quem vier a realizar a sua atividade profissional.

Artigo 20.º

O Técnico Superior de Educação Social deve informar os sujeitos de educação dos apoios, serviços ou acompanhamento socioeducativo a prestar-lhe, definindo bem os seus objetivos, a fim de que os mesmos possam tornar-se autores da sua auto-formação, esclarecendo-os, ainda, sobre os eventuais prejuízos da não cooperação ou do seu envolvimento pró-ativo.

Artigo 21.º

O Técnico Superior de Educação Social não deve estabelecer relações profissionais com elementos da sua própria família, amigos ou estruturas em que o Técnico participe na qualidade de cidadão ou militante.

CAPÍTULO VII – RELAÇÃO INTERDISCIPLINAR

Artigo 22.º

O Técnico Superior de Educação Social deve, quando solicitado, prestar toda a colaboração profissional aos seus colegas, salvo em caso de justificado impedimento.

Artigo 23.º

O Técnico Superior de Educação Social não pode ser conivente com erros graves praticados por outros colegas.

CAPÍTULO VIII – RELAÇÃO COM ENTIDADES PATRONAIS

Artigo 24.º

O Técnico Superior de Educação Social deve assegurar a autonomia do seu exercício profissional, privilegiando uma postura de trabalho em rede e numa ótica de partilha de responsabilidades.

CAPÍTULO IX – SIGILO PROFISSIONAL

Artigo 25.º

Constitui obrigação inevitável do Técnico Superior de Educação Social a salvaguarda do sigilo acerca de elementos que tenha recolhido no exercício da sua atividade profissional ou no âmbito da sua prática investigativa, desde que esteja em causa a garantia de sigilo profissional, salvaguardando o disposto no Artigo 14º e 37º.

Artigo 26.º

O sigilo profissional deve ser salvaguardado, quer nas palavras assim como na conservação e divulgação de documentos. O Técnico Superior de Educação Social deve proceder de tal modo que os documentos provenientes do seu trabalho (conclusões, comunicações, relatórios, gravações, exposições, etc.) sejam sempre apresentados e classificados de forma a garantir que o sigilo seja respeitado, evitando intromissão abusiva na vida privada e íntima dos sujeitos de educação.

Artigo 27.º

O Técnico Superior de Educação Social só pode utilizar como exemplo os casos práticos de trabalho em contexto de ensino, publicação ou apresentação a colegas, sem nunca identificar as pessoas visadas, no

caso de não ser possível, só após autorização por escrito dos sujeitos de educação.

CAPÍTULO X – TÉCNICAS UTILIZADAS

Artigo 28.º

É proibido ceder, dar, emprestar ou vender material de apoio à formação de Técnicos Superiores de Educação Social a pessoas não qualificadas como tal ou de qualquer modo divulgar tal material entre pessoas estranhas à profissão; exceptuam-se os alunos de Educação Social desde que sob orientação de um Técnico já formado.

CAPÍTULO XI – HONORÁRIOS

Artigo 29.º

A remuneração do Técnico Superior de Educação Social deve ser a legalmente fixada pelos contratos coletivos de trabalho ou contrato de trabalho em funções públicas. Os contratos individuais de trabalho não devem ser inferiores aos valores destas tabelas salariais e devem mencionar a denominação de Técnico Superior de Educação Social, conforme carreira profissional.

CAPÍTULO XII – PUBLICIDADE PROFISSIONAL

Artigo 30.º

O Técnico Superior de Educação Social ao divulgar publicamente a sua disponibilidade para a prestação de serviços, deve fazê-lo com exatidão e dignidade científica e profissional.

Artigo 31.º

O Educador Social não pode exercer a sua atividade profissional enquanto Técnico Superior de Educação Social se:

- a) não for portador de qualificação profissional de nível superior (Grau de licenciado ou mestre).
- b) Não for portador de um grau académico na área da educação social e detentores um currículo científico ou profissional, que seja reconhecido pela Direção Nacional da Associação dos Profissionais Técnicos Superiores de Educação Social como atestando a capacidade para a realização da atividade profissional.

CAPÍTULO XIII – DECLARAÇÕES PÚBLICAS

Artigo 32.º

O Técnico Superior de Educação Social, quando se manifeste sobre questões relativas à sua profissão ou sobre serviços prestados por colegas a sujeitos de educação ou ao público em geral, tem obrigação de narrar os factos de maneira criteriosa e exata, devendo evitar qualquer deformação da realidade, assim como em caso de publicação de trabalhos de investigação, entre outros.

CAPÍTULO XIV – COMUNICAÇÕES CIENTÍFICAS E PUBLICAÇÕES

Artigo 33.º

O Técnico Superior de Educação Social é um profissional com competências para a investigação, uma vez que a sua intervenção se baseia numa relação dialógica teórico-prática, com dinâmicas de reflexão, geradoras de saber. Neste sentido, deve trabalhar com rigor e com as exigências técnicas e éticas, como a exatidão, a objetividade, a imparcialidade.

Artigo 34.º

Na publicação de qualquer trabalho, o Técnico Superior de Educação Social deve indicar todas as fontes consultadas.

Artigo 35.º

Na publicação de trabalhos científicos, o Técnico Superior de Educação Social deve salvaguardar os elementos éticos e deontológicos que está obrigado.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

O Técnico Superior de Educação Social deve, sempre que se justificar, dar a conhecer, os princípios e as regras estipuladas neste Código Deontológico, às pessoas com quem trabalha assim como aos superiores hierárquicos e outros trabalhadores da instituição/organização onde o mesmo se insere.

Artigo 37.º

A infração a este Código passará por apreciação de uma comissão, constituída para o efeito, por quatro Técnicos Superiores de Educação Social, pertencentes à APTSES e ao seu Gabinete Jurídico. Em situações muito graves de práticas inadequadas, torna-se necessário desenvolver outro tipo de normativas e sancionamentos legais e judiciais.

Artigo 38º

Este Código deve ser revisto de cinco anos em cinco anos. Levado a aprovação no VI Congresso Internacional de Educação Social, Porto, 1 de Outubro de 2016.

Proposta de Estatuto legal da carreira do Técnico Superior de Educação Social

PREÂMBULO

O documento que apresentamos pretende responder a uma preocupação por parte dos educadores sociais portugueses: a criação de um Estatuto Profissional do Técnico Superior de Educação Social, verdadeiramente fundamentada, aprovada e reconhecida no nosso país, para ser aplicada em todos os contextos laborais sejam eles públicos ou privados. Sendo uma profissão mais ou menos recente, a Educação Social tem sentido algumas dificuldades de afirmação no terreno onde atua. Assim, a presente proposta surge para dar relevância à construção do saber e identidade profissional da Educação Social em Portugal em semelhança a outros países europeus.

Confiamos na Educação Social como uma construção de saberes, competências e práticas conducentes ao desenvolvimento psico-social-pedagógico dos cidadãos Portugueses. Uma construção de estatutos profissionais do Educador Social conduz a uma rentabilização das potencialidades formativas e profissionais, a uma redefinição de metodologias e competências, assim como ao auto-conhecimento da sua própria alteridade profissional perante outros técnicos implementados no terreno social há mais tempo, como por exemplo o serviço social.

Intitulado como “Estatuto Profissional dos Técnicos Superiores de Educação Social” ganha especial evidência ao ser equacionado no universo da Pedagogia Social, uma área científica que no nosso país só há dez anos, começou a dar os primeiros passos.

Ser Técnico Superior de Educação Social é questionar práticas e refletir sobre o seu próprio papel interventivo, ser capaz de se aproximar do seu educando e de lhe conferir um destaque legítimo na construção do seu percurso de vida, valorizando as suas capacidades de aprender a ser,

fazer e estar com os outros e valorizando as suas capacidades de aprender a aprender o seu repertório de experiências. Deste modo, optamos por uma metodologia fundamentada numa pesquisa bibliográfica, como recurso a livros, informação na Internet, consulta de experiências no âmbito da Educação Social vividas em outros países. Outras das fontes do nosso levantamento a que recorreremos, basearam-se na recolha de testemunhos de experiências pessoais de Técnicos Superiores de Educação Social que se encontram no terreno e fora dele e ao trabalho desenvolvido por instituições legais que representam a Educação Social em Portugal, sendo elas Universidades, Escolas e Institutos Superiores, Associação Portuguesa de Educação Social e o Grupo de Trabalho de Educadores Sociais Portugueses, fundado em 2001, inserido no Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Solidariedade e Segurança Social.

A educação social surgiu, em Portugal, na década de 70 para 80, primariamente como um curso técnico-profissional que concebia a equiparação ao 12.º ano de escolaridade. Na década de 80 para 90, proliferaram os cursos de educação social, a título de bacharel, com a duração de três anos, lecionados nas Escolas Superiores de Educação. Ao longo do tempo, desenvolveu-se a necessidade e fortificou-se a importância desta metodologia de intervenção a nível das ciências sociais e da educação. Em 1996, foi homologada a primeira licenciatura em Educação Social, desenvolvida pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique. A partir desse momento, as escolas superiores públicas e os institutos privados começaram a criar licenciaturas e licenciaturas bietápicas que têm vindo a aumentar.

Inicialmente, a educação social, técnico-profissional e bacharel, tinha como finalidade desenvolver atividades recreativas para diferentes tipos de população, abrangendo crianças, adultos e idosos. Era uma metodologia centrada na animação social e cultural. Com o aparecimento do bacharelato, foram aprofundados alguns dos conhecimentos teórico-práticos que permitiram a este profissional

prestar ajuda técnica a outros profissionais da área das ciências sociais e da educação. A importância deste grupo profissional foi crescendo ao longo do tempo e, cada vez mais, nos dias de hoje se fala do papel fulcral do Educador Social.

Atualmente, vivemos um período de confronto e confusão entre membros do mesmo grupo profissional, devido às diferentes categorias profissionais e académicas. O curso evoluiu devido à necessidade e, por isso, apresentamos a proposta que se segue para aprovação do Estatuto dos Técnicos Superiores de Educação Social.

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito, natureza e estrutura da carreira

Artigo 1.º | Objeto

O presente diploma estabelece o estatuto legal da carreira dos Técnicos Superiores de Educação Social, integrada no âmbito das carreiras técnicas superiores da administração pública.

Artigo 2.º | Âmbito

O presente diploma aplica-se, no território nacional, a todos os educadores sociais nomeados em lugar quadro de pessoal dos estabelecimentos e serviços públicos da administração central, regional e local e ainda empresas e institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos por eles tutelados em cujos quadros de pessoal se encontre ou venha a ser prevista a carreira, incluindo os que se encontrem em regime de instalação.

Artigo 3.º | Natureza e objetivos

1. A carreira dos Técnicos Superiores de Educação Social enquadra todos os licenciados em educação social pelos organismos de ensino superior nacionais ou estrangeiros oficialmente reconhecidos e que exerçam a sua atividade no território nacional, qualquer que seja o regime em que desenvolvem a sua atividade.
2. No desenvolvimento das suas funções, os educadores sociais licenciados atuam em conformidade com o processo de investigação e intervenção social, cabendo-lhe conceber, planear, organizar, aplicar e avaliar o processo profissional no âmbito da respetiva profissão, com o objetivo de promover o desenvolvimento psicossocial e bem-estar social de sujeitos, grupos e comunidades nos diversos âmbitos sócio-educativos.

Artigo 4.º | Estrutura da carreira

1. De acordo com o Decreto-lei no 248/85, de 15 de Julho, as carreiras da administração pública podem integrar-se em grupos de pessoal definidos com base na caracterização genérica do respetivo conteúdo funcional e nas exigências habilitacionais e profissionais (n.º 1 do artigo 7.º) caracterização genérica essa que consta do mapa I anexo ao citado Decreto-Lei, com distinção por grupos de pessoal. No presente caso são: Grupo de pessoal técnico superior, a que correspondem funções de conceção, para que é exigida habilitação com licenciatura; Grupo de pessoal técnico, a que correspondem funções de aplicação, sendo exigida habilitação com curso superior.
2. A profissão de Técnico Superior de Educação Social tem enquadramentos diferentes devido à evolução do próprio curso, nos grupos de pessoal técnico superior, técnico ou técnico-profissional, consoante a habilitação académica ou profissional

obtida em cada caso, necessitando por isso de uma retificação no enquadramento da profissão, no que concerne à carreira de técnicos superiores.

3. A carreira dos Técnicos Superiores de Educação Social desenvolve-se pelas categorias de Técnicos Superiores de Educação Social de 3.ª classe, de Técnicos Superiores de Educação Social de 2.ª classe, Técnicos Superiores de Educação Social de 1.ª classe, Técnico Superior de Educação Social principal, Técnico Superior de Educação Social assessor e Técnico Superior de Educação Social assessor principal, às quais correspondem funções da mesma natureza, complexidade e responsabilidade, atendendo à atual dotação dos quadros da função pública.

CAPÍTULO II

Conteúdo Funcional

Artigo 5.º | Conceito

1. A educação social consubstancia-se numa metodologia de intervenção sócio-pedagógica das ciências sociais e da educação que investiga e intervém ao nível das relações dos atores sociais que representam a organização e dinâmica social das sociedades e comunidades locais. Os Técnicos Superiores de Educação Social baseiam a sua intervenção no desenvolvimento social, cultural e pedagógico dos indivíduos e das famílias.
2. O desempenho profissional dos Técnicos Superiores de Educação Social garante o papel de ajudar a manter vivo e saudável o espaço de relacionamento e desenvolvimento interpessoal entre o indivíduo, o seu espaço individual e o seu contexto sócio-cultural.
3. A educação social baseia-se no princípio da igualdade, onde todas as pessoas possuem direitos, oportunidades, capacidade,

compromisso e responsabilidade no desenvolvimento da sua realização, valorização pessoal, social e profissional. Classificam-se como agentes, mediadores de processos de desenvolvimento e transformação comportamental de âmbito psicossocial.

4. Os Técnicos Superiores de Educação Social concebem, organizam e prestam apoio de âmbito psicossocial, cultural e pedagógico a indivíduos, grupos e famílias inseridos em contextos sociais diversificados. Acompanham todo o processo de socialização dos sujeitos e famílias.
5. Os Técnicos Superiores de Educação Social pela sua habilitação académica, científica e técnica, encontram-se aptos para intervir de forma autónoma ou em equipas multidisciplinares, no âmbito da conceção, investigação, desenvolvimento e avaliação de programas, projetos e atividades de cariz sócio- pedagógico, que assentem na valorização de uma multiplicidade de espaços de educação, prevenção, mudança e resolução de problemas e necessidades.
6. São procedimentos dos Técnicos Superiores de Educação Social, a interdisciplinaridade e o trabalho em equipa que são assumidos como fundamentais no trabalho em rede com parceiros sociais.
7. A educação social refere-se a todas as formas de prática educativa e pedagógica desenvolvida em contexto social e no âmbito de estratégias de educação não formal, fomentando uma cultura de aprendizagem permanente, que implica coordenar, executar, articular, potenciar, apoiar, gerir, avaliar projetos e programas numa lógica territorial assente em redes, atores e parcerias sociais.
8. A atividade profissional dos Técnicos Superiores de Educação Social situa-se a nível local, regional e central na estrutura dos diferentes sistemas sectoriais e participam na criação, coordenação, definição, cumprimento, apreciação e avaliação de medidas político-sociais.

Artigo 6.º | Finalidades

Os Técnicos Superiores de Educação Social dirigem o seu conteúdo funcional para as seguintes finalidades:

1. O Técnico Superior de Educação Social é um profissional com formação superior, que atua formativamente perante indivíduos, grupos ou comunidades numa perspetiva de prevenção e reabilitação de problemas sociais, culturais e com vista a uma inserção social e profissional plena do indivíduo.
2. No exercício das suas funções promove, dinamiza, apoia e concretiza atividades de carácter educativo, sócio-pedagógico, social, formativo e cultural a indivíduos, grupos, famílias e comunidades, no sentido de melhorar as condições de vida dos seus destinatários.
3. Integram serviços, equipas e unidades ligadas à promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, acompanhamento, aconselhamento, educação e reabilitação de sujeitos em desvantagem social.
4. Acompanha psicossocialmente indivíduos, famílias, grupos e comunidades, coadjuvando-as no desenvolvimento das suas potencialidades e competências pessoais, sociais, fomentando a responsabilidade e a mudança de comportamentos dos sujeitos.
5. Promove a aquisição de regras horárias e rotinas, trabalho de competências ao nível da resolução de conflitos e dificuldades. Potencia os recursos relacionais das pessoas e famílias, potenciando a auto-estima e diversificando fontes de motivação nas pessoas com as quais trabalha.
6. Organiza e coordena atividades com carácter lúdico-pedagógicas como animação sócio-cultural, sessões educativas, dinâmicas de

grupo e atividades de tempos livres, contribuindo para melhorar o bem-estar de diversos grupos sociais.

7. Promove e desenvolve competências pessoais, familiares, sociais e profissionais de integração social do indivíduo, valorizando a sua participação no grupo, na família e na comunidade.
8. Fomenta o desenvolvimento de políticas educativas, culturais, sociais e profissionais, realçando o trabalho em rede e envolvendo os diversos parceiros sociais.

Artigo 7.º | Funções

1. Para os efeitos do artigo anterior, e em conformidade com os pontos mencionados anteriormente no que se refere ao conceito, teoria, metodologia e conteúdo funcional dos técnicos superiores de educação social, desenvolvem conjuntamente as seguintes funções:
 1. Trata de forma sócio-terapêutica e pedagógica, pessoas frágeis, em desvantagem social e ou excluídas da vida social, tentando criar um bem-estar psicossocial no indivíduo.
 2. Promove e desenvolve competências de integração social e profissional do indivíduo valorizando a sua participação no grupo, na família e na comunidade.
 3. Efetua investigação, analisa e avalia meios sociais, problemas de foro psicológico, social e cultural, através do levantamento das necessidades e carências sentidas, de forma a criar programas e encaminhamentos no sentido da resolução dessas mesmas problemáticas.
 4. Elabora, desenvolve e coordena projetos de intervenção, programas educacionais, de cariz social, tal como, prevenção

primária, secundária e terciária, destinada a população de risco.

5. Trabalha em equipas integradas visando a articulação de saberes multi e transdisciplinares.
6. Proporciona ao grupo alvo a aquisição de conhecimentos multiculturais, desenvolvendo atitudes, competências e valores relativos ao respeito pela diversidade cultural da sociedade.

CAPÍTULO III

Inserção institucional

Artigo 8.º | Contextos Institucionais

1. Ministério da Administração Interna
2. Ministério da Educação
3. Ministério da Justiça
4. Ministério da Saúde
5. Ministério do Trabalho e Solidariedade Social
6. Autarquias
7. Gabinetes de intervenção pública, local, regional, central

Artigo 9.º | Contextos Pluridisciplinares

1. Os Técnicos Superiores de Educação Social integram-se funcionalmente com outros profissionais das mais diversas áreas; saúde, social, educacional e cultural.

CAPÍTULO IV

Organização

Artigo 10.º | Gabinetes de Educação Social

4. Os Técnicos Superiores de Educação Social, em todos os contextos institucionais (Locais, Regionais e Centrais), constituem e organizam-se em Departamentos de Educação Social, não obstante de ficarem diretamente dependentes do Diretor máximo da instituição.
5. O Departamento de Educação Social é dirigido por um Técnico Superior de Educação Social, para todos os efeitos equiparado a diretor de serviços desse departamento.
6. O diretor é eleito mediante aprovação de todos os membros pertencentes à direção e por regulamentação específica.
7. Ao Técnico Superior de Educação Social compete gerir as atividades inerentes ao departamento que dirige, assegurando o seu bom funcionamento, qualidade dos serviços prestados, sem prejuízos para os beneficiários do serviço e técnicos.

CAPÍTULO V

Quadros de Pessoal

Artigo 11.º | A estruturação de quadros de pessoal

1. A estruturação de quadros de pessoal dependerá de Portarias Ministeriais específicas, definidoras dos critérios orientadores da determinação de rácios e de acordo com as necessidades de cada sector.

CAPÍTULO VI

Recrutamento e Seleção de Pessoal

Artigo 12.º | Critérios de seleção

1. Os critérios de seleção de pessoal em concursos de ingresso e de progressão na carreira dos Técnicos Superiores de Educação Social, sem prejuízo da legislação geral em vigor, serão objeto de regulamentação específica.

Pelo Grupo de Trabalho Nacional dos Técnicos Superiores de Educação Social,
2007

Declarações da Associação Internacional de Educadores Sociais (AIEJI)

1990 | Declaração de Nova Iorque

Young people in conflict: Building their tomorrows together
The missions of AIEJI's XII World Congress are to promote dialogue that facilitate international awareness and understanding of young people's needs, and to encourage constructive activities that improve the well-being of young people in conflict throughout the world.

Therefore, be it resolved: The XII World Congress affirms its commitment of behalf of young people throughout the world as follows:

1. To unite workers for young people in conflict, whatever their functions and with respect for their personal beliefs;
2. To contribute to the professional training, development and organization of workers for troubled young people;
3. To develop and implement constructive interventions based on the right of children to be safeguarded from psychological and physical threat or harm;
4. To promote study in the field of young people in need on a national and international level; and
5. To promote on-going linkages between national and international associations and organisations in order to better serve troubled young people.

Further

The participants of the XII World Congress and AIEJI pledge:

-
- To advocate that all national and international social and economic programs under consideration give the utmost priority to meeting the needs of both the child and the family;
 - To advocate for all governmental programs to recognize the fundamental need of children to be raised in a stable family;
 - To advocate for the elimination of incarceration and the death penalty of minors;
 - To advocate that all countries sign the United Nations Declaration of Children's Rights and the Convention.

Further be it resolved

AIEJI pledges that with the changes of the political climate in Eastern Europe and

with the recognition of the needs of young people therein, to promote exchange

and technical support as it does in the developing countries.

AIEJI, New York, June 1990

2003 | Declaração de Barcelona

Professional Associations of Social Educators/Pedagogues met in Barcelona 8 – 10 October 2003, to participate in the First European Symposium of Social Educators' Professional Associations called by the European Office of the International Association of Social Educators (AIEJI).

Declaration

- We have the will to take part in the process of building a European Union that provides easy professional mobility.
- We have the will to participate in the common construction of the European Social Educator's profession.
- We have the will to contribute our knowledge in defining criteria for the professional recognition of Social Educators Professional Qualifications in Europe.
- We have the will to define ethical guidelines common to all social Educators in Europe.
- We agree to the need of a specific training at level 4, as outlined in the European Directive 2002/0061(COD), for all social educators in Europe.

Considerations

The social educational profession must be based on socio educational practice.

Reflection on the practice and the professional conceptual framework are part of the competencies of social educators.

We must pursue the goal of building the European social educators' common platform.

We agree

To work together for the recognition of the profession of social educators in Europe.

To define a set of professional qualification criteria that provide a suitable level of competences required to perform the profession.

To develop a common ethical guide that will guide social educators' practice in Europe.

To work for recognition at level 4, a specific educational programme at university level or equivalent institutions, as specified in the European Directive 2002/0061 (COD), that involves theoretical and practical issues.

Signed by

Asociación Estatal de Educación Social (ASEDES), Spain

Association of Social Pedagogues and Social Workers of the Russian Federation

Association Professionnelle Suisse des Édicateurs/trices Spécialisé(e)s (SBVS),
Switzerland

Assoziazione Nazionale d'Educatori Professionalli (ANEP), Italy

Caring for Children, United Kingdom

Col.legi d'educadors/es Socials de Catalunya (CEESC), Spain

Dutch Association of Social Educators (NVSPH), Holland

Fédération Suisse Romande des Travailleurs de l'Éducation Spécialisé (FERTES)

Norwegian Union of Social Educators and Social Workers (FO)

Throskathjafafelag Islands (TI), Iceland

Socialpaedagogernes Landsforbund (SL), Denmark

The National Children's Bureau, United Kingdom

2005 | Declaração de Montevideo

The Social Educators, and other actors, together in the XVI World Congress of AIEJI, after reflection and group debate, state that:

1. We reaffirm and confirm the existence of the field of Social Education as a specific task oriented to ensure the rights of the people we work for, which requires our permanent commitment at the ethical, technical, scientific and political levels.
2. To accomplish this commitment, the role of the Social Educator must be consolidated, as well as the integration in work teams and group organisation.
3. This task requires Social Educators with a good initial and permanent training.
4. This training must emphasize practice, with a permanent critical analysis.
5. We see the importance of the systematisation of the professional practice as a way to contribute to the training, professional improvement -which is a right of the users of the social education, and the approach of our political pedagogical purposes in this process.
6. We reaffirm that ethics must be a permanent reference, collectively conceived and carried out with the critical participation of the subjects.
7. Social Educators renew our commitment with democracy and social justice, defend our cultural heritage and the rights of all human beings. We are convinced that another world is possible.

Montevideo, 18 November 2005

2009 | Declaração de Copenhaga

The mission of AIEJI's XVII World Congress 2009 is to analyse and evaluate the possibilities of our profession in the light of a globalized world. A world thrown into deep economic crisis.

It is of uttermost importance to fight the economic crisis which increases social hardship for millions of people and makes people poorer. A crisis, which in particular threatens the life possibilities of children and young people and has severe negative influence on the existential conditions for people with disabilities and impairments.

As social educators we must specifically point to the consequences of the crisis felt by vulnerable and exposed children and young people, as well as the most exposed groups of adults: people with functional impairment, the abusers of drugs and alcohol, the homeless and many more – people whose already strained situation is worsened even more.

As social educators we must put pressure on national governments and international associations and demand that they take care of the ones who are hit most severely by the crisis. We must encourage the international relief organisations to devote targeted resources toward the children, young people and adults whom the crisis excludes from the communities of society.

There is nothing positive to say about the humanitarian consequences of the current economic crisis, but the failure of economic liberalism gives us a unique chance to take on globalism from a new angle. A chance to make things better, to make the world more just and humane.

As social educators we must fight for a globalized world which benefits all. We must pledge to make our contribution to social cohesion in the society. We must create new alliances and lines of communication across national borders. We must develop new and progressive ways to obtain global justice.

We must pursue cooperation across national borders where global networks and new media constitute a platform where social educators, as a profession, can develop and share knowledge about how to put the professional theories to work.

This exchange of knowledge and experiences will strengthen the profession and be an advantage to the people whom we seek to help through our work. Work which requires on-going training and continued improvement of the professional qualities to ensure the best support possible to a decent human life that we, as social educators in a globalized world, can provide.

Endorsed by 44 nations at AIEJI's XVII World Congress
Copenhagen, 7 May 2009